



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Unidade Avançada de Atend. Judic. das M.E. e E.P.P
Central - Vergueiro**

R. Boa Vista, 76, Terceiro Andar - Bairro: Centro - CEP: 01014-001 - Fone: (11)3180-3877 - Email:
jecuaaj@tjsp.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N°
401136646.2025.8.26.0016/SP**

AUTOR: _____ **RÉU:** FACEBOOK SERVICOS
ONLINE DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais promovida por _____ em face de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Em resumo, narra a autora ser uma empresa de comércio varejista de artigos seminovos. Para o exercício de suas atividades, mantém perfil na rede social Instagram (“@_____”), utilizando-o como vitrine para seu acervo de luxo de segunda mão e como canal direto para a prospecção de clientes e concretização de vendas. Ocorre que, recentemente, a requerente foi surpreendida com a suspensão de sua conta, sob a alegação genérica de violação dos termos de uso atinentes à propriedade intelectual, sem que lhe fosse apresentada qualquer prova concreta ou especificação do ato ilícito. Forte nessas premissas, pleiteia o restabelecimento do perfil na plataforma e indenização por danos morais.

O processo reúne condições necessárias para o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As provas dos autos são suficientes para o exame e consequente deslinde da controvérsia instaurada.

O art. 355, inciso I do Código de Processo Civil tem natureza cogente e não se resume a uma mera promessa vazia de conteúdo axiológico às partes do processo, que é instrumento de razão destinado à justa composição da lide, em sua missão de pacificação social. Trata-se de um poder-dever que o Juiz

deve observar na direção da causa, antecipando o julgamento sempre que a continuidade da atividade instrutória se revelar inútil, desnecessária e protelatória, reafirmando para o processo ideal que a tutela jurisdicional deve ser útil às partes, com eficácia, proferida dentro da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República).

Por isso, não é possível construir aí o entendimento de que foi cerceada a prova, em desrespeito à regra do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Isso porque, para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência da falta de qualquer prova, faz-se necessário que, confrontada a prova que se quer ver produzida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, circunstância que não se observa no caso concreto.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

Cinge-se a controvérsia acerca da existência de justificativa ou da abusividade na desativação da conta da autora na plataforma do Instagram, se tal conduta configura ato ilícito passível de reparação, se há danos morais indenizáveis e eventual *quantum* indenizatório adequado.

Quanto à natureza da relação jurídica, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, à luz da teoria finalista mitigada do conceito de consumidor, em face da vulnerabilidade da parte autora diante da requerida, forte no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.195.642/RJ 2010/0094391-6, 3ª Turma, Relatora Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2012).

À luz desta teoria, embora a autora utilize os serviços da requerida como mecanismo para exploração de sua atividade econômica, não sendo destinatária final fática ou econômica dos serviços, em razão de sua vulnerabilidade em concreto, aplicam-se as regras do Direito do Consumidor. Por sua vez, a requerida fornece serviços de forma habitual e remunerada (ainda que indiretamente, através de publicidade), caracterizando-se como fornecedora.

Desta forma, no caso em tela, é aplicável o regime consumerista.

Posto isso, verifica-se que o requerido sustenta que a conta foi desabilitada por supostamente violar os termos contratuais, por eventual violação à propriedade intelectual.

Ocorre que, ao comunicar a desativação da conta, a requerida se limitou a apresentar alegações genéricas sobre os termos contratuais, sem apresentar prova específica sobre qual conduta irregular teria justificado a desativação da conta. Essa omissão probatória é relevante, especialmente considerando a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, aplicável ao caso em razão da hipossuficiência técnica da autora para demonstrar a regularidade de sua conduta na plataforma.

Os provedores de aplicação exercem controle editorial sobre o conteúdo gerado pelos usuários em suas plataformas, estabelecendo políticas de privacidade, diretrizes de direitos autorais e termos de uso que delimitam as condutas permitidas e asseguram o respeito aos direitos de terceiros. Tais normativas contratuais vinculam os usuários desde o momento da adesão à rede social, constituindo obrigações assumidas voluntariamente.

Porém, para a melhor aplicação dos termos e diretrizes internas, as punições aos usuários não podem ser arbitrárias sob pena de caracterizar descumprimento dos próprios termos de uso por parte do réu e configurar punição desproporcional, ensejando vício na prestação dos serviços oferecidos.

Ainda que o motivo da suspensão da conta venha violação à propriedade intelectual, não há nos autos qualquer elemento probatório ou especificação detalhada acerca da alegada violação, tal como a identificação das publicações supostamente infratoras, ou quaisquer outras informações que possibilitessem a parte autora o exercício pleno de defesa.

Dessa forma, a jurisprudência pátria tem se consolidado no entendimento de que a desativação unilateral de perfis em redes sociais, sem a concessão de oportunidade adequada de defesa ao usuário e sem a apresentação fundamentada dos motivos ensejadores da sanção, caracteriza exercício abusivo de direito por parte do provedor.

Portanto, constatada a abusividade na desativação do perfil da autora, ante a ausência de comprovação suficiente da infração alegada e a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, impõe-se o restabelecimento integral da conta.

Estabelecida a ilicitude da conduta, passo à análise da eventual reparação por danos morais (artigos 186 e 927, ambos do CC).

Tratando-se de pessoa jurídica, que pode sofrer dano moral (Súmula 227 do STJ), este é configurado pela ofensa à honra objetiva, traduzida na credibilidade, reputação e bom nome no meio comercial.

A desativação repentina de conta comercial utilizada como a principal ferramenta de divulgação e vendas de uma empresa afeta diretamente sua imagem perante clientes e fornecedores, prejudicando a comercialização de seus produtos/serviços, caracterizando dano moral passível de indenização.

Para a fixação do *quantum* indenizatório, consideram-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observando a gravidade da conduta da ré, a extensão dos danos, a capacidade econômica das partes, o caráter pedagógico da indenização e a necessidade de evitar o enriquecimento sem causa.

Considerando que a desativação perdurou por meses, fixo a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que reputo adequado às circunstâncias do caso concreto.

Anoto ainda que, consoante entendimento firmado pelo Tribunal da Cidadania, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (STJ, REsp: 2094124/SC - 2023/0309349-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/09/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2023), como ocorre no presente caso.

No mesmo sentido já se manifestou o E. TJSP:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para embasar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Convencimento devidamente fundamentado, descabida qualquer apreciação com caráter infringente. Embargos rejeitados, com observação. (TJSP, Embargos de Declaração Cível nº 100278394.2023.8.26.0016/5000, Rel. Carlos Eduardo Borges Fantacini, 7ª Turma Recursal Cível, v.u., j. em 07/03/2024, grifos nossos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Juiz não está obrigado a responder todas as alegações e manifestar-se sobre todos os pedidos, quando já estiver convencido de sua decisão. Inexistência de vícios. Prequestionamento explícito. Embargos rejeitados. (TJSP, Embargos de Declaração Cível nº 1010297-37.2019.8.26.0114/5000, Rel. Des. Benedito Antonio Okuno, 23ª Câmara de Direito privado, v.u., j. em 22/04/2021, grifos nossos).

Advirto as partes de que a oposição de Embargos de Declaração com objetivo de reforma do julgado, desiderato a que não se presta a referida ferramenta, implicará em multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Diante do exposto, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para: (i) **DETERMINAR** a reativação da conta da autora no Instagram (“@_____”), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta Sentença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00 e; (ii) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com incidência de juros de mora a contar da citação.

Ademais, a correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com os arts. 389 e 406 do Código Civil, observando-se as alterações introduzidas pela Lei n. 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da referida lei), a atualização monetária será realizada com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e os juros de mora serão de 1%; ii) a partir do dia 30/08/2024 (data de vigência da Lei n. 14.905/2024), o índice de correção monetária será o IPCA, e os juros de mora seguirão a taxa Selic, deduzido o referido índice de atualização monetária.

Sem condenação ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios diante da gratuidade do procedimento em primeira instância, nos termos do que determina o artigo 55 da Lei nº 9.099/95. P.I.C.

Documento eletrônico assinado por **MARIANA LOVATO OYAMA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico
https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610004801976v3** e do código CRC **5c0d79bb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIANA LOVATO OYAMA

Data e Hora: 05/02/2026, às 10:49:59

4011366-46.2025.8.26.0016

610004801976 .V3

Conferência de autenticidade emitida em 12/02/2026 14:58:59.